AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.311 - AL (2018/0266849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884
		CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895
AGRAVADO	:	ELVES LUIZ DE GODEZ
AGRAVADO	:	EDVAL SÁVIO ELIAS COSTA
AGRAVADO	:	JAILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA - AL006015
		MARCUS FREDERICO DE QUEIROZ RIBEIRO LIMA - AL011968
		THAÍS FERREIRA DE ASSIS SILVA - AL012262
		HUGO NAPOLEÃO RÊGO ALMEIDA - AL012011

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de Alagoas** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 162):

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADA. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCEM OS SERVIDORES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PLENO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA QUE SÓ TERÁ APLICABILIDADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N° 7.817/2016 (20/09/2016), QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA O INDEXADOR AQUI PLEITEADO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 240 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 405 do

Código Civil Brasileiro. Defende que o caráter controvertido da base de cálculo do adicional de insalubridade afasta, por si só, qualquer liquidez da obrigação, razão pela qual o termo *a quo* de incidência dos consectários legais deve ser a citação.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como visto no breve relato, cuida-se, na origem, de ação ordinária contra o Estado de Alagoas com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do **REsp nº 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe de 30/08/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Em reforço, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

compreensão da controvérsia.").
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1362981/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Nessa mesma linha, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões, **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator